



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.954/2014
(21.11.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.454/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –
Seção da Bahia. Adv.: Jayme Vieira Lima Filho.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Observância do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

Preliminar de ilegitimidade de parte.

Inacolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral em figurar no polo ativo da ação diante do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que prevê a sua atuação na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Preliminar de bis in idem em relação à Representação nº 4.431/CRE.

Acolhe-se a preliminar de bis in idem em relação à representação nº 4.431/CRE e extingue-se o feito sem julgamento do mérito relativamente à propaganda replicada no presente, posto que já apreciada em autos distintos, não podendo sobre ela incidir nova sanção.

Mérito.

Julga-se improcedente a representação por alegada prática de propaganda partidária irregular quando o programa veiculado atende aos requisitos do art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, ACOLHER A DE BIS IN IDEM**, e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Carlos d'Ávila Teixeira e João de Melo Cruz Filho, **JULGAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, de fls. 58/63, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB na qual atribui a prática de ilegalidade delineada pela veiculação de publicidades político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95.

Aduz o *Parquet* que a agremiação partidária, a pretexto de promover propaganda partidária, num primeiro vídeo intitulado “*PMDB – Geddel Vieira Lima – Nenhum Baiano Que Ama*”, veiculou na emissora TV Bahia- nos dias 14 (quatorze), 16 (dezesesseis), 21 (vinte e um), 23 (vinte e três) e 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano o total de 11 (onze) inserções de 30(trinta) segundos, desnaturando os princípios norteadores da propaganda partidária.

Afirma que se torna perceptível, de igual modo, examinando-se os trechos da outra inserção, também de 30 (trinta) segundos, denominada “*PMDB – Geddel Vieira Lima- Jovens Lideres Políticos*”, que o Representado, nos dias 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis), subliminarmente, veiculou conteúdo publicitário com nítido escopo de promover a figura de Geddel Vieira Lima, transmitindo ao telespectador a imagem de político atuante e capacitado, portanto, o mais apto a assumir o cargo que disputa nas próximas eleições.

Em repúdio à representação interposta, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB apresentou defesa de fls. 23/42, momento no qual alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, eis que o Ministério Público

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

Eleitoral não figura no rol de legitimados descritos no artigo 45, §3º, da Lei 9.096/95.

No mérito, assevera que o primeiro vídeo *“se limita a criticar a eclosão dos elevados índices de violência, defendendo o posicionamento da agremiação, através de seu presidente partidário, acerca de tema político-partidário, qual seja, a violência absurda sob a qual o Estado da Bahia esta imerso sob a gestão do atual Governo.”*

Quanto à segunda propaganda, afirma que *“a apreciação não pode ser dissociada da Representação-CRE nº 4.431 movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT em face do Representado, impugnando justamente o mesmo vídeo, com as mesmas datas de veiculação ora questionado pelo Ministério Público Eleitoral, sob pena de ter um julgamento bis in idem.”*

Não obstante essa questão prejudicial, conclui pela inexistência de ilicitude eis que *o nome e o trabalho desenvolvido pelo presidente do Partido foi veiculado com o escopo de expressar a representatividade do PMDB na Bahia e suas conquistas, sem fazer qualquer referência a eleições, candidatura alguma, muito menos pedido de votos.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral apresentou réplica conforme fls. 44/54.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A tese ventilada do ora Representado não merece prosperar, eis que o Ministério Público Eleitoral atua na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Não foi por outra razão que o STF, em decisão exarada na ADI nº 4617, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCEGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nessa senda, não detêm os partidos políticos exclusividade no direito de apresentar à Justiça Eleitoral representação contra irregularidades havidas na propaganda partidária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR DE *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO À
REPRESENTAÇÃO Nº 4431/CRE**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

Insurge-se o Representado quanto a eventual *bis in idem*, vez que o conteúdo da segunda propaganda já é objeto da Representação Nº 4.431/CRE.

Desvelando os autos sobreditos, entendo que merece acolhida a tese perfilhada posto que já houve a apreciação do feito mencionado, relativo a propaganda de igual teor, veiculada na mesma data aqui apontada, ocasião em que esta Corte julgou procedente a Representação, para cassar tempo de propaganda partidária, em televisão, mediante inserções, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2015, pelo tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao utilizado no programa irregular, conforme Acórdão nº 1.147/2014, de 4.9.2014.

Nessa perspectiva, acolho a prefacial apontada extingo o feito sem julgamento do mérito relativamente à propaganda intitulada “PMDB Geddel Vieira Lima – Jovens Líderes Políticos”, sob pena de incidir nova sanção sobre o mesmo fato, porquanto já enfrentado nos autos da Representação nº 4.431/CRE.

Passo a análise do mérito.

MERITO

Para reproduzir o teor da peça publicitária impugnada, valho-me de degravação carreada às fls. 02/03:

Apresentador: - Geddel Vieira Lima – Presidente do PMDB.

Locutor Geddel Vieira Lima: Nenhum baiano que ama essa terra de verdade esta completamente feliz.

A Bahia hoje é o estado mais violento do Brasil. 500 mil jovens nossos estão por aí, sem escola, sem emprego, sem futuro.

Todo dia morre alguém porque não tem vaga em hospitais.

Com os funcionários públicos é um descaso absurdo: greve dos professores, greve dos policiais.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

*Só propaganda não engana mais ninguém.
A Bahia precisa e merece mudar. (grifado)*

A propaganda partidária gratuita, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover o partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação. Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do caput do art. 45 da Lei 9.096/95, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo discurso legislativo.

Portanto, se essas finalidades são desvirtuadas ou maquiadas, visando distorcer a compreensão dos fatos ou a sua comunicação, resta indubitosa a ocorrência de infração ao sobredito dispositivo legal. É certo que críticas severas são admitidas, assim como a participação de lideranças partidárias expressivas, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, como verificado *in casu*.

Na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, cujos parâmetros estabelecidos no *supra* epigrafado artigo da Lei dos Partidos Políticos buscam assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que disputam as campanhas eleitorais.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

Neste sentido, a propaganda sob enfoque se limitou a transmitir discurso político do filiado ao PMDB, Geddel Vieira Lima, típico de contendas eleitorais, limitando-se a desferir críticas a atual gestão administrativa do governo do Estado da Bahia, para guardar vínculo com a divulgação do posicionamento do referido partido relativamente a tema de interesse político-comunitário, sem que tenha havido, na espécie, pedido subliminar de votos ou mesmo qualquer referência ao pleito vindouro.

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta as normas partidárias estatuídas na legislação de regência, harmonizando-se com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.

Do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, acolhendo, todavia, a preliminar de bis in idem pertinente aos autos de nº 4.431/CRE, porquanto ali já restou enfrentada pela Corte Regional a propaganda intitulada “PMDB Geddel Vieira Lima – Jovens Líderes Políticos”, por conseguinte, extingo o feito sem julgamento do mérito relativamente a este pedido.

No mérito, relativamente à propaganda partidária intitulada PMDB Geddel Vieira Lima – Nenhum Baiano que Ama”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**Fabio Aleksandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida no dia 20 de novembro de 2014, após esta Corte, à unanimidade, não acolher a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e acolher a alegação de *bis in idem*, em relação à propaganda intitulada “PMDB Geddel Vieira Lima – Jovens Líderes Políticos, o Corregedor Regional Eleitoral proferiu voto no sentido de julgar improcedente o pedido contido na representação. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que “na propaganda impugnada não houve afronta às normas partidárias estatuídas na legislação de regência, harmonizando-se com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão”.

A propaganda impugnada, intitulada “PMDB Geddel Vieira Lima – Nenhum Baiano que Ama” foi veiculada nos seguintes termos:

Apresentador: - Geddel Vieira Lima – Presidente do PMDB.

Locutor Geddel Vieira Lima: Nenhum baiano que ama essa terra de verdade esta completamente feliz.

A Bahia hoje é o estado mais violento do Brasil. 500 mil jovens nossos estão por aí, sem escola, sem emprego, sem futuro.

Todo dia morre alguém porque não tem vaga em hospitais.

Com os funcionários públicos é um descaso absurdo: greve dos professores, greve dos policiais.

Só propaganda não engana mais ninguém.

A Bahia precisa e merece mudar.

Sucede que esta Corte, julgando a Representação nº 150-46.2014.6.05.0000, em 17/07/2014, sufragou, por maioria, o entendimento de que o conteúdo da peça publicitária impugnada desbordou os

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.454/CRE
SALVADOR**

lindes da norma inserta no art. 45 da Lei nº 9.096/95, para configurar propaganda antecipada em benefício do então pré-candidato Geddel Vieira Lima, condenando-o, juntamente com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ao pagamento individual de multa, no importe de R\$ 206.678,00.

Portanto, em reverência ao princípio da estabilização das relações jurídicas, entendo que deve ser mantida linha de intelecção já adotada pela Corte, impondo-se, assim, a procedência do pedido formulado pela parte autora.

À vista do exposto, na esteira do quanto restou decidido por este Colegiado, divirjo do Relator, com todas as vênias, e voto no sentido de julgar procedente a representação, para condenar o partido representado à pena prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, consistente na cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no primeiro semestre do ano de 2015.

É o voto.

Sala de sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**